| | |
|---|---|
| **Processo nº** | TC 009467/2017 |
| **Origem** | Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **Espécie** | Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| **Interessado (a)** | **Bernadete Soares da Silva** |
| **Procurador** | João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 681/2023 |
| **Relator (a)** | Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC – 50.958 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA PELO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 009467/2017 decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da Segunda Câmara de 05 de junho de 2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Bernadete Soares da Silva**, inscrita no CPF nº 201.122.625-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:31

**PROCESSO TC – 009467/2017** **DECISÃO: 50.958 SEGUNDA CÂMARA**

Alberto Meneses.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **26 de junho de 2024**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**
Presidente

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Relator

**FUI PRESENTE:**

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:31

## RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC** – **009467/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Bernadete Soares da Silva**, inscrita no CPF nº 201.122.625-20, Oficial Administrativo, Nível: H, Referência: AG, Padrão: M-1 do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, com base no art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA procedeu à revisão e consequente retificação do cálculo da planilha de proventos, através da portaria nº 1986, de 3/4/2017 (fl. 53). Ocorre que a interessada pleiteou judicialmente a reimplantação da Gratificação Dedicação Exclusiva, o que foi deferido nos autos do processo nº 201801010308, conforme decisão judicial acostada aos autos (fls. 89 – 98).

Com os autos, a **Diretoria Jurídica**, em seu Parecer n° 483/2023, fls. 123/124, opinou pelo o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) interessado (a) Bernadete Soares da Silva, em atendimento à decisão judicial contida nos autos do processo n° 201801010308.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 681/2023**, fls. 128/129, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pela LEGALIDADE, para fins de registro.

É o relatório.



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:31

## VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, verifica-se que a servidora foi aposentada no cargo de Oficial Administrativo, Referência: AG, Padrão: M-1, Nível: H, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1370/2014, fl. 77.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Portaria 2526/2020, fl. 114, publicada no Diário Oficial do Estado n. 28.510, fl. 116.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela legalidade da revisão dos proventos.

Em que pesem as considerações feitas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **10 de maio de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:31

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **Sra. Bernadete Soares da Silva**, inscrita no CPF nº 201.122.625-20, com proventos integrais e observando o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

**É como voto!**

Isto posto, e

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05.06.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 009467/2017,** fazendo jus aos proventos mensais no importe de **R$ 2.862,12 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos)**, observando o regime da paridade, conforme cálculo apresentado, fl. 112 dos autos:

| Composição da Remuneração | Valor |
|---|---|
| Vencimento Efetivo | R$ 1.838,02 |
| VPNI | R$ 352,83 |
| Gratificação de Dedicação Exclusiva | R$ 671,27 |
| **Total dos Proventos** | **R$ 2.862,12** |



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:31

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:31